



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000428760

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1008642-53.2024.8.26.0664, da Comarca de Votuporanga, em que é apelante/apelada ELZA BENTO ARSUFI, é apelado/apelante BRADESCO SEGUROS S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 3ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento aos recursos. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores JOÃO PAZINE NETO (Presidente) E DONEGÁ MORANDINI.

São Paulo, 30 de abril de 2025.

MARIO CHIUVITE JUNIOR

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

APELAÇÃO Nº: 1008642-53.2024.8.26.0664

COMARCA: VOTUPORANGA – 4ª VARA CÍVEL

APELANTE/APELADA: ELZA BENTO ARSUFÍ

APELADO/APELANTE: BRADESCO SEGUROS S/A

JUIZ(A) SENTENCIANTE: DR(A). OG CRISTIAN MANTUAN

VOTO Nº: 7428

“DIREITO CIVIL. DUAS APELAÇÕES. CONTRATOS. RECURSOS DESPROVIDOS. I. Caso em Exame: Ação declaratória de inexistência de débito cumulada com repetição do indébito e indenização por danos materiais e morais. A autora, aposentada pelo INSS, alegou cobrança indevida em sua conta corrente referente a "seguro residencial" não contratado. A sentença julgou parcialmente procedentes os pedidos iniciais, declarando a inexistência da relação jurídica relativa ao contrato de seguro residencial, bem como a inexigibilidade do valor cobrado, com a consequente condenação da ré à restituição em dobro dos montantes pagos. O pedido de indenização por danos morais foi afastado. Ambas as partes interpuseram recurso. A autora pleiteia a condenação da ré ao pagamento de indenização por danos morais no valor de R\$ 10.000,00 e a majoração dos honorários advocatícios. A parte requerida sustenta a legalidade da contratação, a inexistência de má-fé, o que afastaria a restituição em dobro, e requer que os juros de mora incidam a partir da citação e a correção monetária a contar da data da sentença. II. Questão em Discussão: A questão em discussão consiste em se aferir acerca da legitimidade passiva do Banco Bradesco S/A; condenação da ré em indenização por danos morais; adequação dos honorários advocatícios devidos pela requerida; legalidade da contratação do seguro; repetição em dobro do valor cobrado e o termo inicial de correção e aplicação dos juros. III. Razões de Decidir: Rejeita-se a preliminar de legitimidade passiva do Banco Bradesco S/A, pois tal casa bancária não integrou o polo passivo da demanda, nem houve pedido de sua inclusão, inexistindo responsabilidade em processo do qual não participou. A parte requerida não comprovou a regularidade da contratação do seguro, deixando de apresentar autorização

expressa da autora para a cobrança efetuada em sua conta. Inexistem, no caso, elementos suficientes para a configuração de danos morais indenizáveis, considerando que não foi demonstrado abalo concreto à esfera moral da parte autora. Os honorários advocatícios devidos pela ré foram corretamente fixados, conforme os critérios a propósito estabelecidos no § 2º do artigo 85 do CPC. A repetição do indébito em dobro é devida, nos termos do artigo 42, parágrafo único, do CDC. Sobre os valores a serem restituídos incidem juros, pela taxa SELIC (descontado o índice de correção aplicado), e correção monetária, de acordo com a Tabela Prática do E. Tribunal de Justiça de São Paulo, conforme o previsto na Lei nº 14.905/2024, contados a partir do evento danoso, nos termos das Súmulas 54 e 43 do STJ. IV. Dispositivo e Tese: Recursos desprovidos. Tese de julgamento: 1. A ausência de prova inequívoca da contratação do seguro autoriza a declaração de inexistência de relação jurídica. 2. A repetição do indébito em dobro é devida, conforme o CDC. Diante do não provimento dos recursos, os honorários advocatícios devidos pelas partes são majorados para 15% (quinze por cento) sobre o valor da causa, nos termos do § 11 do art. 85 do Código de Processo Civil, observando-se, contudo, a gratuidade da justiça concedida à autora.” (v. 7428)

Trata-se de **AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO CUMULADA COM REPETIÇÃO DO INDÉBITO E INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS** proposta por **ELZA BENTO ARSUFÍ** em face de **ELZA BENTO ARSUFÍ**. A r. sentença (fls. 267/277) segue parcialmente transcrita:

“*Vistos.*

ELZA BENTO ARSUFÍ, devidamente qualificada nos autos, move ação declaratória de inexistência de débito cumulada com repetição do indébito e indenização por danos materiais e morais contra BRADESCO SEGUROS S/A, alegando em síntese, que é aposentada pelo Instituto Nacional do Seguro Social e em conferência a seus extratos bancários, notou que haviam sido descontados indevidamente em sua conta corrente alguns valores com a denominação: “SEGURO RESIDENCIAL”, dirigindo-se até a agência bancária foi informada que se tratava de um seguro e que teria que ligar no

0800 para verificar a contratação e pedir o estorno dos valores cobrados, ocorre que tal resolução não restou cabível. O negócio jurídico foi realizado sem o seu consentimento. Assim, requereu a declaração de inexistência e/ou inexigibilidade do seguro "seguro residencial"; a condenação do réu a restituir em dobro os valores indevidamente cobrados e ao pagamento de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), a título de dano moral.

Citação às fls. 138.

Contestação às fls. 203/227.

Réplica às fls. 253/259.

É o relatório.

FUNDAMENTO E DECIDO. (...)

(...) Pelo exposto e tudo mais que consta dos autos, julgo parcialmente procedentes os pedidos formulados na inicial, para declarar a inexistência da relação jurídica entre as partes referente ao contrato de "seguro residencial" e a inexigibilidade dos valores cobrados e condenar a ré a restituir em dobro os valores cobrados, conforme exposto na sentença, julgando extinto o processo com resolução do mérito nos termos do art. 487, inciso I do CPC. s valores a serem devolvidos deverão ser atualizados desde os pagamento indevidos, mês a mês, conforme aplicação do IPCA do art. 389 do CC/2002. Juros de mora conforme art. 406 do CC/2002, aplicando a taxa SELIC também desde os pagamentos.

Condeno o réu em 70% ao pagamento custas e despesas processuais (art. 84 do CPC) e honorários advocatícios em 10% sobre o valor da causa.

Condeno a autora em 30% ao pagamento das custas e despesas processuais (art. 84 do CPC) e honorários advocatícios em 10% sobre o valor da causa, com as ressalvas do artigo 98, §3º do CPC.

P.R.I." (grifo nosso)



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Recurso de apelação interposto pela parte autora às fls. 280/297, contrarrazões às fls. 316/323, pela requerida às fls. 301/308, contrarrazões às fls. 325/331.

Nas razões recursais (fls. 280/297), a parte autora requer a reforma da sentença para reconhecer a legitimidade passiva do Banco Bradesco S/A e sua responsabilidade solidária pelos descontos indevidos realizados em sua conta corrente, sem prévia autorização. Sustenta que a instituição financeira, na qualidade de fornecedora de serviços, omitiu-se em seu dever de segurança, permitindo débitos mensais não autorizados, em afronta aos artigos 3º e 18 do Código de Defesa do Consumidor. Alega que tentou, sem êxito, resolver a situação extrajudicialmente, sendo sempre direcionada à associação corré, demonstrando, assim, a inércia e a negligência do banco. Afirma que os descontos vêm causando reiterados prejuízos materiais e morais, integrando prática abusiva que atinge milhares de aposentados, conforme investigações do Ministério Público e notícias veiculadas na mídia. Reforça, ainda, que a reparação por danos morais deve observar sua função compensatória, punitiva e pedagógica, a fim de reprimir condutas abusivas reiteradas. Postula, portanto, a condenação da requerida em indenização por danos morais em valor não inferior a R\$ 10.000,00, observando-se, para o termo inicial dos juros de mora, a data do evento danoso, conforme disposto na Súmula 54 do STJ. Requer, também, a majoração dos honorários advocatícios com fundamento no art. 85, § 8º do CPC, tendo em vista a baixa remuneração fixada em primeiro grau, desproporcional ao labor desempenhado, inclusive em fase administrativa e recursal. **Ao final, requer o conhecimento e provimento do recurso para: a) reconhecer a legitimidade passiva do Banco e sua responsabilidade solidária; b) condenar a parte requerida em indenização por danos morais em no mínimo, R\$ 10.000,00, com aplicação dos juros desde o evento danoso; c) reformar os honorários fixados, com majoração equitativa nos termos do art. 85, § 8º, CPC; d) aplicar o art. 85, § 11, CPC, quanto aos honorários recursais.**

Nas suas razões de apelo (fls. 301/308), a parte requerida postula a reforma integral da sentença, sustentando, inicialmente, a

legalidade da contratação do seguro questionado, uma vez que a parte apelada usufruiu da cobertura contratual até o seu cancelamento, não sendo cabível a condenação por ausência de comprovação da avença. Aduz que não restou demonstrada a prática de ato ilícito pelo banco apelante, razão pela qual requer o afastamento da condenação à repetição em dobro dos valores descontados, nos termos do art. 42, parágrafo único, do CDC, cuja aplicação pressupõe a comprovação de má-fé, inexistente no caso concreto. Invoca, para tanto, o disposto no art. 876 do Código Civil e a Súmula 159 do STF. Sustenta, ainda, que a sentença merece reforma também quanto ao termo inicial dos juros de mora e da correção monetária, os quais devem incidir, respectivamente, a partir da citação e da data da sentença que fixar o valor da indenização, evitando-se enriquecimento indevido da parte autora. Impugna, também, a declaração de inexistência da relação jurídica, por entender que o contrato foi regularmente celebrado, com confirmação de dados e uso de senha pessoal, inexistindo vícios capazes de invalidar o pacto. Defende a manutenção dos efeitos jurídicos do contrato com base nos princípios da autonomia da vontade, consensualismo e boa-fé objetiva. No tocante aos honorários advocatícios, requer a exclusão da verba sucumbencial, diante da pretensão de reforma da sentença com a improcedência dos pedidos autorais, ou, subsidiariamente, a minoração do valor arbitrado. **Ao final, requer o provimento do apelo para: (i) afastar a condenação à devolução dos valores em dobro; (ii) estabelecer como termo inicial dos juros de mora a citação, e da correção monetária, a data da sentença; (iii) reformar a sentença para declarar válida a relação jurídica entabulada; (iv) excluir ou minorar os honorários advocatícios; e (v) decretar, em definitivo, a total improcedência dos pedidos formulados em face do banco apelante. Requer, ainda, para fins de prequestionamento, a apreciação expressa das matérias objeto do recurso, nos termos das Súmulas 282 e 356 do STF e 211 do STJ.**

Recursos tempestivos. A autora está dispensada do recolhimento do preparo, diante da concessão dos benefícios da justiça gratuita. A parte requerida, por sua vez, comprovou o recolhimento (fl. 336).

Apelação distribuída inicialmente para o Desembargador



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Viviani Nicolau em 25/02/2025, transferida para este Relator em 06/03/2025.

Não consta expressa oposição ao julgamento virtual.

É o relatório.

A r. sentença é **mantida**.

Trata-se de ação declaratória de inexistência de débito cumulada com repetição do indébito e indenização por danos materiais e morais proposta por ELZA BENTO ARSUFÍ em face de ELZA BENTO ARSUFÍ.

Rejeita-se a preliminar arguida pela parte autora de legitimidade passiva do Banco Bradesco S/A, pois não houve sua inclusão no polo passivo da petição inicial, tampouco em emenda posterior, inexistindo qualquer requerimento formal de integração à lide. Dessa forma, não se pode reconhecer sua responsabilidade em ação da qual não participou regularmente.

I - Recurso interposto pela autora (fls. 280/297).

A parte autora alega que os descontos mensais não autorizados em sua conta corrente lhe ocasionaram prejuízos de ordem material e moral, caracterizando prática abusiva reiterada. Requer a condenação da parte requerida ao pagamento de indenização por danos morais, a ser arbitrada em valor não inferior a R\$ 10.000,00, com incidência de juros de mora a partir do evento danoso, nos termos da Súmula 54 do STJ. Pleiteia, ainda, a majoração dos honorários advocatícios com fundamento nos §§ 8º e 11 do art. 85 do Código de Processo Civil, em razão da quantia fixada em primeiro grau revelar-se insuficiente frente à complexidade e extensão dos serviços prestados.

Danos Morais.

Não merece prosperar o pleito recursal de condenação

da parte requerida em indenização por danos morais. A r. sentença de primeiro grau, ao analisar detidamente os elementos constantes dos autos, concluiu pela ausência dos requisitos autorizadores da reparação civil de cunho extrapatrimonial, julgando improcedente o pedido formulado a esse título. Referida conclusão revela-se adequada, considerando que não foi demonstrado abalo concreto à esfera moral da parte autora.

A configuração do dano moral exige a demonstração de lesão a direito da personalidade, apta a comprometer atributos essenciais da dignidade da pessoa humana, tais como honra, imagem, integridade psíquica ou emocional.

Ainda que a apelante tenha experimentado aborrecimento, não se pode reconhecer a lesão extrapatrimonial arguida nesta oportunidade, até porque as indenizações anteriormente estabelecidas, em casos similares, restaram pautadas pelo período de descontos e a consequente exposição da parte à prática.

Nesse sentido:

“AÇÃO DECLARATÓRIA C.C. INDENIZAÇÃO. Inexistente autorização para o desconto de valores do benefício previdenciário. Correto afastamento da medida, com a ordem de devolução da quantia. **Pleito de indenização por danos morais. Não acolhimento. Descontos de apenas três parcelas no valor individual de R\$ 25,09. Conteúdo, por si só, que não gera a lesão extrapatrimonial sustentada pela parte. Presença de aborrecimento, outrossim, que não implica em necessária indenização moral.** APELO DESPROVIDO” (Apelação Cível nº 1001372-58.2019.8.26.0306, Relator: Donegá Morandini). (grifo nosso)

Honorários advocatícios.

Não merece acolhimento o pedido de majoração dos

honorários advocatícios fixados na r. sentença, os quais foram arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, nos termos do § 2º do artigo 85 do Código de Processo Civil.

Ressalte-se que o valor atribuído à causa é de R\$ 10.151,66, sendo certo que a controvérsia envolvida apresentou natureza jurídica simples, sem peculiaridades que exigissem atuação intensiva ou produção probatória complexa. O feito tramitou de forma regular, com instrução processual reduzida, circunstância que afasta a aplicação do § 8º do art. 85 do CPC, dispositivo reservado às hipóteses de proveito econômico inestimável, irrisório ou de valor muito baixo — o que não se verifica no caso em apreço.

Verifica-se, ainda, que os honorários foram fixados com base nos critérios legais elencados no § 2º do art. 85 do CPC, levando-se em consideração o grau de zelo do profissional, o lugar da prestação do serviço, a natureza e importância da causa, o trabalho desenvolvido e o tempo exigido para a sua conclusão.

Dessa forma, inexistem fundamentos para a majoração pretendida, devendo ser mantido o percentual fixado na origem.

II - Recurso interposto pela parte requerida (fls. 301/308).

A parte requerida pleiteia a reforma integral da sentença, alegando, inicialmente, a legalidade da contratação do seguro e a inexistência de má-fé, o que afastaria a condenação à devolução em dobro dos valores descontados, nos termos do art. 42, parágrafo único, do CDC. Sustenta que os juros de mora devem incidir a partir da citação, e a correção monetária, da data da sentença.

Legalidade da contratação.

Tese não acolhida.

Verifica-se, nos autos, que a parte requerida não se desincumbiu do ônus que lhe competia de demonstrar a regularidade da contratação do seguro impugnado, tampouco apresentou qualquer autorização expressa da parte autora para os descontos efetuados. Ainda que tenha colacionado aos autos o documento intitulado “Apólice e Especificação do Seguro” (fls. 228/248), observa-se que tal peça não se presta, por si só, a comprovar a efetiva contratação do serviço, pois não há qualquer subscrição, autorização ou anuência formal da autora que ateste sua manifestação de vontade nesse sentido.

Considerando tratar-se de relação de consumo, nos termos do artigo 2º do Código de Defesa do Consumidor, a autora se qualifica como consumidora e o banco, como fornecedor de serviços, o que atrai a aplicação da legislação consumerista. Nos moldes do artigo 6º, inciso VIII, do CDC, é direito básico do consumidor a inversão do ônus da prova quando verossímil a alegação ou quando for ele hipossuficiente, como no caso presente, no qual a demandante não detém acesso aos sistemas internos da parte requerida, nem aos registros contratuais que deram ensejo à cobrança.

Além disso, o artigo 14 do CDC impõe ao fornecedor o dever de responder, independentemente de culpa, pelos danos decorrentes da falha na prestação do serviço, o que inclui a cobrança indevida decorrente de contratação não comprovada. A exigência de segurança e clareza nas relações contratuais firmadas com consumidores decorre dos princípios previstos no artigo 6º, incisos III e VI, do mesmo diploma.

Assim, em síntese, não há prova de que houve contratação do seguro em tela, como exigido pelo art. 373, II, do Código de Processo Civil, autorizando-se a declaração de inexistência de relação jurídica.

A parte recorrente sustenta que a inexistência de má-fé

afasta a condenação à devolução em dobro, nos termos do art. 42, parágrafo único, do CDC, e requer que os juros de mora incidam a partir da citação e a correção monetária da data da sentença, para evitar enriquecimento sem causa.

Teses não acolhidas.

A repetição do indébito, na forma determinada na sentença, encontra amparo no parágrafo único do artigo 42 do Código de Defesa do Consumidor, o qual dispõe que “o consumidor cobrado em quantia indevida tem direito à devolução do valor pago em dobro, acrescido de correção monetária e juros legais, salvo hipótese de engano justificável”. No presente caso, restou evidenciado que o desconto realizado diretamente na conta corrente da parte autora (fl. 132) ocorreu sem sua autorização expressa, configurando cobrança indevida e incompatível com os princípios que regem as relações de consumo, notadamente a boa-fé objetiva.

A jurisprudência consolidada do Superior Tribunal de Justiça, em sede de recurso repetitivo (*Tema 929: “O consumidor cobrado em quantia indevida tem direito à repetição do indébito, por valor igual ao dobro do que pagou em excesso, acrescido de correção monetária e juros legais, salvo hipótese de engano justificável”*.), estabeleceu entendimento vinculante no sentido de que a promoção de descontos em benefícios previdenciários, a título de prestações de mútuo, sem a autorização do consumidor, caracteriza violação à boa-fé objetiva e impõe ao fornecedor a obrigação de restituição em dobro dos valores descontados.

No caso em apreço, a ausência de prova inequívoca quanto à contratação do serviço pela parte autora afasta qualquer alegação de engano justificável por parte da instituição requerida. Assim, correta a determinação judicial de devolução dos valores em dobro, como medida de efetiva tutela dos direitos do consumidor e repressão à prática abusiva reiteradamente noticiada nos autos.

Confira-se:

ACÇÃO DECLARATÓRIA C.C INDENIZAÇÃO. Seguro residencial. Contratação não demonstrada (art. 373, II, CPC). Exibição de prova acerca dos termos do contrato de seguro e não de sua aceitação pela autora. Reclamada pactuação por meio de senha, dispensando-se a assinatura do instrumento. Não acolhimento. Ônus não desempenhado (art. 373, II, CPC). Indenização por danos materiais. Devolução em dobro dos valores debitados. Preservação (Tema 929, STJ). Indenização por danos morais. Correto afastamento. Débito por dois meses. Hipótese de simples aborrecimento, sem espaço para a lesão extrapatrimonial. Honorários de sucumbência. Fixação, por equidade, em R\$ 1.000,00. Preservação. RECURSOS DESPROVIDOS. (TJSP; Apelação Cível 1001838-84.2023.8.26.0638; Relator (a): Donegá Morandini; Órgão Julgador: 3ª Câmara de Direito Privado; Foro de Tupi Paulista - 2ª Vara; Data do Julgamento: 21/05/2024; Data de Registro: 21/05/2024). (grifo nosso)

Ante o exposto é devida a restituição dobrada do valor ilegalmente cobrado da parte autora, com juros (pela SELIC, menos o índice de correção aplicado), e correção monetária, de acordo com a Tabela Prática do Egrégio TJSP, tudo na forma da Lei n. 14.905/2024, contados a partir do evento danoso (Súmulas 54 e 43, ambas de lavra do C. STJ).

Por tais motivos, a r. sentença (fls. 267/277), deve ser confirmada, com observação, por seus próprios e jurídicos fundamentos, nos termos do artigo 252 do Regimento Interno do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo. Com o intuito de evitar inútil repetição da matéria, e, em observância ao princípio constitucional da razoável duração dos processos, verifica-se que tal dispositivo regimental vem sendo largamente utilizado pelas Câmaras de Direito Privado deste E. Tribunal de Justiça (AP 1020987-36.2020.8.26.0003; rel. Des. Fábio Quadros; j. 17/01/2022; AP 1008683-13.2017.8.26.0196, rel. Des. Álvaro Torres Júnior, j. 22/10/2018), assim como pelo STJ, quando reconhece “a viabilidade de o órgão julgador adotar ou ratificar o juízo de valor firmado na sentença, inclusive transcrevendo-a no acórdão, sem que tal medida encerre omissão ou ausência de



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

fundamentação no decisum” (RESP nº 662.272-RS, 2º Turma, rel. Min. João Otávio de Noronha, j. 04/09/2007; RESP 265.534- DF, 4ª Turma, rel. Min. Fernando Gonçalves, j. 01/12.2003).

Conclusão.

Assim, impõe-se a manutenção da r. sentença recorrida.

Diante do não provimento dos recursos, os honorários advocatícios devidos pelas partes são majorados para 15% (quinze por cento) sobre o valor da causa, nos termos do § 11 do art. 85 do Código de Processo Civil, observando-se, contudo, a gratuidade da justiça concedida à autora.

Atinente ao mais suscitado, por força do princípio do livre convencimento motivado, o julgador não está obrigado a esclarecer cada argumento proposto, mas somente justificar a razão de seu entendimento: Não há afronta ao art. 93, IX e X, da Constituição da República quando a decisão for motivada, sendo desnecessária a análise de todos os argumentos apresentados e certo que a contrariedade ao interesse da parte não configura negativa de prestação jurisdicional. (MS 26.163, Rel. Min. Cármen Lúcia, j. 24.04.2008)

Visando a evitar oposição de embargos declaratórios para tal finalidade, considera-se prequestionada toda matéria constitucional e infraconstitucional invocada, observado posicionamento do Superior Tribunal de Justiça segundo o qual prescindível a citação de dispositivos legais que o fundamentam: Já é pacífico nesta e. Corte que, tratando-se de prequestionamento, é desnecessária a citação numérica dos dispositivos legais, bastando que a questão tenha sido decidida. (EDcl no RMS 18205/SP, Rel. Min. Felix Fischer, T5, j. 18.04.2006). Para fins de prequestionamento, anota-se estar o julgado em conformidade com a legislação constitucional e infraconstitucional mencionada pelas partes.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Daí por que, ante todo o exposto, pelo meu voto, **NEGA-
SE PROVIMENTO A AMBOS OS RECURSOS.**

MARIO CHIUHITE JUNIOR
Relator